



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera normas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de receita bruta anual de enquadramento na categoria.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º



V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

Art 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ressaltar, inicialmente, que a figura do MEI, introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 128, de 2008, tem grande relevância social e econômica, pois tem o condão de inserir na legalidade os trabalhadores informais que atuam por conta própria. Trata-se de uma importante forma de conferir cidadania e de possibilitar maior dignidade nas iniciativas empreendedoras promovidas pela população de baixa renda.

No arranjo atual, só pode ser inscrito como MEI aquele empreendedor que aufera receita de até R\$ 81 mil e que não contrate mais que um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Tais diretrizes permitem a inserção no mercado formal de um grande contingente de trabalhadores por conta própria como artesãos, barbeiros, borracheiros, chaveiros, eletricitas, cabeleireiros, digitadores, esteticistas, fotógrafos, gesseiros, funileiros, jardineiros, mecânicos, serralheiros, sorveteiros, tapeceiros, vidraceiros, e de inúmeras outras atividades relacionadas por normas emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Não obstante, a conjuntura de grande dificuldade econômica decorrente dos efeitos negativos sobre a atividade produtiva do distanciamento social e das medidas restritivas impostas pela pandemia de Covid-19 impõem medidas emergenciais que facilitem a ação empresarial do pequeno negócio e



de sua cadeia de emprego e renda, para que haja mais agilidade na recuperação econômica do País.

Neste sentido, propomos que seja ampliado o limite de faturamento para enquadramento do pequeno empreendedor na modalidade de Microempreendedor Individual – MEI, para que possam se beneficiar de um sistema de tributação mais simplificado e favorecido, dando-lhes maior capacidade de se desenvolver e evoluir para categorias empresariais superiores. Sugerimos, portanto, que o limite passe de 81 mil reais anuais, para 162.000 reais anuais, dobrando a faixa de inclusão, para que um número bem maior de empresários possa desfrutar das vantagens fiscais do MEI.

Contamos com o apoio dos pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL